



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.924903/2012-97  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.112 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de julho de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MPS INFORMATICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama que dava provimento parcial. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.109, de 14 de julho de 2020, prolatada no julgamento do processo 10980.924901/2012-06, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pelo órgão julgador de primeira instância, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que não homologou a compensação de crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, relativo ao IRPJ, com débito(s) próprio(s) da contribuinte.

As razões de decidir do Despacho Decisório e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido, que traz os seguintes fundamentado:

1. Na síntese do relatório vê-se que a interessada requer a retificação da Dctf para valor menor do declarado na original, de forma que o crédito pleiteado seja reconhecido e demonstrada sua existência.

2. Na espécie, o pagamento informado e localizado foi utilizado para quitar débito declarado pela contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp.
3. Primeiramente há que se registrar que, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).
4. O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda".
5. Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.
6. A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972.
7. Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27.
8. Assim, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.
9. Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373 (Lei 13.105/2015).
10. Além disso, a manifestante não juntou aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar o motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.112 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.924903/2012-97

11. Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de restituição/compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

A recorrente, em seu recurso voluntário, no intuito de comprovar o direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário tratado nos autos, apresenta as seguintes razões de fato e de direito :

- 1) Considerando que o indeferimento do pedido de compensação se deu tão somente pela ausência de apresentação de documento específico, e não por ausência do direito de compensação propriamente dito, vem por meio deste, apresentar e elucidar a constituição do crédito a título de recolhimento a maior do tributo em tela.
- 2) Conforme explanado no capítulo I do presente Recurso, o pedido de compensação não fora deferido pela DRJ, por ausência de comprovação quando da composição, bem como da existência do crédito em tela. Com intuito de suprir tal lacuna que fundamentou o indeferimento, passa esta Recorrente a demonstrar a composição do direito creditório.
- 3) Por todo exposto, pelos documentos comprobatórios anexos e com fulcro no artigo 65 da IN RFB n.º 1.1717/2017, bem como o teor da Lei n.º 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, pleiteia esta Recorrente pelo reconhecimento do crédito acima explanado e com fulcro nos documentos elencados nos autos.

É o relatório.

### Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

Em síntese, a Recorrente afirma que, em relação ao **4º Trimestre/2008**, deveria ter recolhido **IRPJ**, no valor de R\$100.579,94, porém recolheu R\$122.882,26, restando o **crédito de R\$22.302,32**, a título de IRPJ recolhido a maior, bem como deveria ter recolhido CSLL no valor de R\$58.345,76, no entanto recolheu R\$68.042,84, restando R\$9.697,08, a título de CSLL recolhido a maior.

Conforme relatório, o pedido de compensação não fora deferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, por ausência de comprovação quando da composição, bem como da existência do crédito em tela.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.112 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10980.924903/2012-97

A Recorrente com intuito de suprir tal lacuna que fundamentou o indeferimento do seu pedido, passa a demonstrar a composição do direito creditório, nos seguintes termos:

- a) No dia 31/12/2008, a Recorrente, apurou Lucro Contábil no montante de R\$ 886.343,59, valor este correspondente ao 4º Trimestre/2008.
- b) No entanto, sobre esse valor foram adicionados e excluídos da base de cálculo os valores obtidos em razão de receitas e despesas, cujos documentos comprobatórios seguem anexos, uma vez que, a Recorrente está sob o Regime de Apuração de Lucro Real Trimestral, deste modo, após apurados o IRPJ e CSLL devidos, restou a monta de R\$579.046,08.
- c) Mister se faz ressaltar que o valor supra descrito, fora utilizado como base de cálculo para verificar os valores devidos a título de IRPJ, conforme determina a legislação. Além do mais, é importante mencionar que a ora Recorrente possuía valores de IRRF e CSLL retidos do período em tela, e tais retenções foram deduzidas do imposto a pagar, restando, em 31/12/2008, o saldo remanescente a título de IRPJ no valor de R\$100.579,94, e o valor de R\$58.345,75 referente a CSLL, conforme se verifica na demonstração abaixo, cujos documentos integrais seguem anexos.

[...]

- d) Pois bem, verificando os valores acima descritos e comprovados mediante documentação anexa, verifica-se que os valores recolhidos e descritos do capítulo I (IRPJ R\$122.882,26 e CSLL R\$68.042,84) divergem dos valores supracitados, uma vez os valores recolhidos foram calculados com base no Balancete prévio, tendo em vista que o Balanço definitivo não estava totalmente constituído à época do vencimento dos tributos.
- e) Num todo, o que se quis demonstrar é que em relação ao 4º Trimestre/2008 a Recorrente deveria ter recolhido IRPJ, no valor de R\$100.579,94, porém recolheu R\$122.882,26, restando o crédito de R\$22.302,32, a título de IRPJ recolhido a maior, bem como deveria ter recolhido CSLL no valor de R\$58.345,76, no entanto recolheu R\$68.042,84, restando R\$9.697,08, a título de CSLL recolhido a maior.

A Recorrente pleiteia pelo reconhecimento do crédito acima explanado, considerando o exposto e os documentos abaixo elencados e anexados ao presente recurso:

- 1) Balancete referente ao 4º trimestre/2008;
- 2) Apuração do Lucro Real do 4º Trimestre/2008;
- 3) Razão contábil da movimentação do período em questão
- 4) Razão dos impostos retidos no período que foram deduzidos do imposto a pagar.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.112 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.924903/2012-97

- 5) Fichas da DIPJ/2009 onde está demonstrado o Lucro Real do período e o cálculo da CSLL e do IRPJ.
- 6) Planilha de demonstração da adição e exclusão de Devedores - órgãos públicos.
- 7) Apuração prévia do Lucro Real do 4o Trimestre/2008.

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é no sentido que os artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vigora a busca pela verdade material, nesse sentido o acórdão nº 402-005.033-4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 3ª Seção de Julgamento, conforme a seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2007

PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE

A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto nº 70.235/1972 não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vigora a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização procedimental probatória. Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do CPC/2015, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário."

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, considerando que trata-se de despacho decisório eletrônico, em que a análise do crédito foi realizada de forma superficial, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, a confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.
2. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação da (in)existência do crédito.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.112 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.924903/2012-97

3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de , converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para pronunciar-se nos termos do voto condutor.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Redator